



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000

CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES

www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br - Tel. (28)-3551-1166-Fax-3551-1177

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

**EMENTA: ACRESCENTA PARÁGRAFOS
NO ARTIGO 4º E REVOGA O ARTIGO 5º
AMBOS DA LEI MUNICIPAL DE Nº 053 DE
30 DE MARÇO DE 2000.**

O Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, Estado do Espírito Santo, Sr. **ELEARDO APARÍCIO COSTA BRASIL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescentam ao artigo 4º da Lei Municipal 053/2000, os critérios para remuneração mensal do Agente Comunitário de Saúde, passando da mesma a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - (.....)

1º§ Os Agentes Comunitários de Saúde, terão como requisito para perceber remuneração mensal, a produção de atendimentos e visitas domiciliares, das famílias cadastradas no território a ele pertencente;

2º§ Fica estipulado uma meta de 95% a 100% de atendimentos e visitas domiciliares realizadas, para remuneração mensal integral;

3º§ O não cumprimento da meta implicará no recebimento da remuneração mensal, proporcional ao cumprido pelo ACS;

4º§ As metas de atendimentos e visitas domiciliares, serão mensais, não acumulando assim para o mês subsequente;

5º§ A ultrapassagem da meta total de 100%, não implicará em recebimento acima do teto estipulado pela Lei nº 12.994, de 17 de Junho de 2014;

Al



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES
www.dslourenco.es.gov.br/gabinete@pmdsl.es.gov.br - Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

6º§ Os Agentes Comunitários de Saúde, ficam excluídos da obrigatoriedade de cumprimento de carga horária e registro de frequência no ponto eletrônico, ficando como instrumento regulador a produção de atendimentos e visitas domiciliares;

7º§ O instrumento comprovador de realização de atendimentos e visitas domiciliares, será o Comprovante de Visita Domiciliar, onde um integrante da família cadastrada sendo maior de 18 anos e ou representante legal, assinará mensalmente atestando a realização dos atendimentos e visitas domiciliar;

8º§ Em caso da ausência de indivíduo pertencente à família ou representante legal, o ACS deverá realizar até 03 (três) visitas intercalares para poder contabilizar como visita realizada no mês de referência, comprovados através da Ficha de Visita Domiciliar e ou do Aplicativo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se por completo as disposições trazidas no artigo 5º e §único da Lei 053/2000.

Divino de São Lourenço/ES, em 28 de setembro de 2017.


Eleardo Aparício Costa Brasil
Prefeito Municipal